



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS**

Reitoria  
Av. Professor Mário Werneck, 2590 - Bairro Buritis - CEP 30575-180 - Belo Horizonte - MG  
(31) 2513-5105 - www.ifmg.edu.br

**PORTARIA Nº 846 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Dispõe sobre obrigatoriedade de  
apresentação de comprovante de  
vacinação contra COVID-19.**

**O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo **Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 08/05/2018, Seção 1, Páginas 09 e 10**, e pelo Decreto de 17 de setembro de 2019, publicado no DOU de 18 de setembro de 2019 Seção 2, página 01, e

Considerando as funções institucionais do Administrador Público, constantes na Lei 8112/90;

Considerando a pandemia da COVID-19, que já vitimou mais de seiscentos mil brasileiros;

Considerando o disposto no artigo 3º, da Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que permanece em vigor por força da decisão judicial cautelar proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo Supremo Tribunal Federal; e que o art. 3º, inciso III, alínea “d”, da mencionada lei preconiza que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

Considerando que os direitos à vida e à saúde, contemplados no artigo 5º e 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, devem prevalecer em relação à liberdade de consciência e de convicção filosófica individual;

Considerando que os servidores públicos devem proceder, pública e particularmente, de forma a dignificar a função pública;

Considerando que a vacinação compulsória está também disciplinada no Decreto Federal 78.231, de 12 de agosto de 1976, que regulamenta a organização das ações de Vigilância Epidemiológica e dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações;

Considerando que o STF, nas Ações Indiretas de Inconstitucionalidade nº 6586 e 6587[i], já se manifestou sobre o fato de vacinação forçada ser diferente da obrigação de vacinar, sendo certo que a Administração Pública não pode, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, forçar seus servidores a se vacinar, mas pode, entretanto, tornar obrigatória a sua realização, sob pena de sanções administrativas;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 7º prevê que são direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria da sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Considerando que todo servidor público tem o direito de exercer suas funções em um ambiente de trabalho seguro, com normas de proteção à saúde;

Considerando que cabe ao Administrador Público, segundo a Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, expedir normas para diminuir a propagação do CORONAVÍRUS em ambiente de trabalho público, que

inclui a vacinação de todos contra a COVID-19, como forma de evitar o contágio da doença;

Considerando que o superior hierárquico não pode vacinar um servidor público de forma compulsória, mas tem o dever-poder de aplicar sanções administrativas aos servidores que se recusarem a receber a vacina; e que tal ato não é discricionário, mas vinculado;

Considerando que a Lei n. 8.112/90, em seu artigo 116, inciso IV, prevê que é dever do servidor público cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegal, sob pena de sanção administrativa, que pode ser desde uma advertência, até a suspensão por 90 dias, em caso de reincidência, precedido de procedimento no qual se garanta a ampla defesa e o contraditório;

Considerando que diante da pandemia é possível até mesmo a pena de demissão, por descumprimento ao disposto no artigo 132 (insubordinação grave em serviço), da Lei n. 8.112/90, precedido de procedimento no qual se garanta a ampla defesa e o contraditório;

## RESOLVE:

**Art. 1º DECRETAR** que todos os servidores, estudantes e colaboradores terceirizados do IFMG inseridos no grupo elegível para imunização contra a COVID-19 deverão comprovar a vacinação.

**Parágrafo único.** A não apresentação, sem justa causa, do comprovante de vacinação contra COVID-19 caracteriza falta disciplinar do servidor, passível das sanções dispostas na Lei n. 8.112/90 e, no caso dos colaboradores, conforme legislação referente à categoria.

**Art. 2º** Caberá a cada chefia imediata fazer levantamento dos servidores de seus setores que, sem justa causa, não se vacinaram e encaminhar para a Gestão de Pessoas da unidade adotar as providências legais e regulamentares pertinentes.

**Art. 3º** Caberá a cada *campus/campus* avançado fazer levantamento dos estudantes que, sem justa causa, não se vacinaram e adotar as providências pertinentes para que eles sejam impedidos de adentrar ao *campus*.

**Art. 4º** Os *campi/campi* avançados e Reitoria terão até o dia quatorze de janeiro de 2022 para realizar o levantamento dos não vacinados e encaminhar para as providências cabíveis.

**Parágrafo único.** No caso de servidores, a relação dos não vacinados deverá ser encaminhada para a Gestão de Pessoas da unidade. No caso dos estudantes, para o setor que trata de Assuntos Estudantis no *campus/campus* avançado e dos colaboradores terceirizados para o setor de administração da unidade.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

---

[i] II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. (Grifos Nossos).

---



Documento assinado eletronicamente por **Kleber Gonçalves Glória, Reitor do IFMG**, em 21/12/2021, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ifmg.edu.br/consultadocs> informando o código verificador **1045237** e o código CRC **C9A95F6A**.



---

23208.004324/2021-29

1045237v1